



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008646/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.359 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da omissão de rendimentos de R\$ 9.670,93 para R\$ 8.773,27.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fl. 177 a da instância *a quo*, *in verbis*:

O interessado impugna parcialmente auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2002, onde foram incluídos rendimentos omitidos de aluguéis (R\$ 11.111,42) e de comissões sobre aluguéis (R\$ 13.463,04). O imposto lançado foi de R\$ 6.757,97, elevando-se a exigência total para R\$ 16.447,53 com os acréscimos legais.

O impugnante contesta apenas o montante dos rendimentos de aluguéis pagos pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Admite haver recebido a este título R\$ 9.670,93 (v. fls. 61/63), e não R\$ 11.111,42, como está no auto de infração, e como havia sido informado em DIRF pela fonte pagadora, inclusive com código errado (0588, trabalho sem vínculo empregatício). Afirma que nestes R\$ 11.111,42 estão inclusas despesas de condomínio e IPTU. Para comprovar, apresenta cópias de petição e resposta do Ministério Público do Estado da Bahia, onde consta que os rendimentos mensais de aluguel eram da ordem de R\$ 797,57. Concluindo, requer o cancelamento da penalidade.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo do crédito consignado no auto de infração dos valores referentes ao IPTU incluído na omissão dos alugueres recebidos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ALUGUÉIS. IPTU. CONDOMÍNIO.

Não integram os rendimentos tributáveis de aluguéis as despesas de condomínio e IPTU.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 182 a 184, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Pela planilha elaborada pelo MPBa., o Apelante apenas recebeu a título de aluguéis o total de R\$8.773,27(...), no ano de 2002, e não R\$9.670,93(...), Portanto, só se pode falar em R\$8.773,27(...), para efeito de IRPF. Dessa maneira, requer a retificação do mesmo e dos cálculos apresentados pelo MM. Juízo;
- II. Dessa maneira, por força da MP nº022, de 08/01/2002, o imposto de renda deveria ser calculado de acordo com as tabelas progressivas mensal e anual, em reais, sendo que pela mensal(R\$1.058,00) e/ou anual (12.696,00) estava, o Apelante, isento plenamente do IRPF, pois o aluguel mensal representava (R\$ 797,57), enquanto que o anual foi de R\$8.773,27(...);

- III. Observa-se, assim, que o Apelante, independentemente do seu comportamento, estava isento do imposto de renda, tanto que não lançou na declaração do exercício de 2002 tal valor, ainda que o MPBa. não tenha emitido o "informe de rendimentos" e informado à Receita Federal pelo código 0588 incorretamente;
- IV. Na realidade, os valores percebidos cumulativamente pelo Apelante não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais já estavam abaixo do limite de isenção do referido tributo ou em faixa inferior, considerando que a renda tributária é aquela auferida mês a mês, não sendo possível à Fazenda Nacional querer, como pretende receber o imposto sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e
- V. Requer ao final: a) que seja dado provimento ao recurso, com o fito de julgar improcedente a autuação do fisco quanto aos alugueres e reconhecer a isenção do IRPF e de demais parcelas acessórias e b) a produção de todos os meios de prova admitidos no Direito.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

VALOR DA OMISSÃO REFERENTE AO ALUGUEL MP DO ESTADO DA BAHIA.

Protesta o recorrente alegando que o valor mantido a título de omissão de alugueres deveria ser o valor de R\$ 8.773,27 indicado na planilha de fl. 113 e não o valor mantido pela autoridade anterior no valor de R\$ 9.670,93 obtido da declaração à fl. 61.

Da análise dos documentos acostados aos autos de fls. 114 a 148, especialmente os recibos vistados pelo próprio Ministério Público que foram incluídos na base de cálculo valores de IPTU e condomínio na forma que detalhada na planilha de fls. 113.

Assim, resta obrigatório que a base de cálculo seja reduzida do valor de R\$ 9.670,93 para R\$ 8.773,27.

FORMA DE CÁLCULO DO TRIBUTO

Insiste o contribuinte que o a forma de cálculo do imposto o prejudicou pois, as rendas mensais estariam isentas baseado na justificativa do MP pela ausência de retenção na fonte. Esclareço que embora isoladamente o valor recebido de um aluguel, no caso do MP,

Processo nº 10580.008646/2007-90
Acórdão n.º **2102-01.359**

S2-C1T2
Fl. 194

possa estar isento de retenção na fonte, no caso do contribuinte perceber rendimentos de outras fontes, deve o sujeito passivo, após o somatório de todos os rendimentos, levar o resultado a tabela mensal do IR e sendo o caso, pagar o imposto mensal, via carnê leão. Isso que deveria ter ocorrido no caso discutido e não foi feito. Por fim, todos estes rendimentos devem ser levados a Declaração de Ajuste Anual do IR para apuração final do imposto em 31/12 do respectivo ano-calendário. Dessa forma procedeu a autoridade fiscal no lançamento, às fls. 3 a 7, nos moldes do Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Pelo exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor da omissão de rendimentos de R\$ 9.670,93 para R\$ 8.773,27.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.